



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.722487/2012-95
ACÓRDÃO	3001-002.595 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DC LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/07/2012

MATÉRIA NÃO AVIADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO E NEM LEVADA COMO QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA À DRJ, ANTES DO JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Trata de supressão de instância matéria não levada a julgamento em sede de impugnação.

LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE DE CARGA. RECONHECIDA.

Trata de questão sumulada o reconhecimento da legitimidade passiva. Súmula CARF 187,

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INADEQUADA DESCRIÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA.

Descrição que socorre as exigências do **Decreto 70.235 /72, o auto de infração deve ser lavrado por uma autoridade competente e precisa, obrigatoriamente informar a** qualificação do autuado, o local, a data e hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF 126. INOCORRÊNCIA

DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. QUESTÃO SUMULADA.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Inadequada a via eleita para discutir inconstitucionalidade legal.

DA RELEVANÇA DA PENALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. PEDIDO ALTERNATIVO DESPROVIDO DE CONDIÇÃO LEGAL.

Pedido de ser relevada a multa imposta em razão das circunstâncias que demonstram que não resultou qualquer falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, tampouco houve qualquer intuito doloso ou atraso por cometimento de um em mero erro escusável.

Competência Ministro de Estado da Fazenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do argumento de ofensa ao princípio da proporcionalidade e do pedido de relevação da penalidade, dado que essas matérias fogem à competência deste Conselho; na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de impossibilidade de lavratura de auto de infração, de nulidade absoluta do auto de infração (por inadequada da descrição dos fatos) e de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

João José Schini Norbiato – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado, adoto o Relatório da DRJ, até seu julgamento. Confira:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 04/09/2012, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 15.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

O transportador DC LOGISTICS BRASIL LTDA, na qualidade de agente de carga, realizou processo de desconsolidação de cargas e prestou informações fora do prazo, conforme descrição das ocorrências abaixo:

1. Inclusão, no dia 24/07/2012 às 14:15:34h, do CE mercante filhote (HBL) nº 011205136510017 no Siscomex Carga, amparado pelo CE mercante genérico (MBL) nº 011205120552009. Este último CE, por sua vez, está associado ao Manifesto de BALDEAÇÃO DE CARGA ESTRANGEIRA nº 0112B01540949. A empresa autuada ratificou o conhecimento do fato ao assinar o Termo de Constatação nº 234/2012, no dia 27/07/2012.
2. Inclusão, no dia 24/07/2012 às 14:15:34h, do CE mercante filhote (HBL) nº 011205136510106 no Siscomex Carga, amparado pelo CE mercante genérico (MBL) nº 011205120552009. Este último CE, por sua vez, está associado ao Manifesto de BALDEAÇÃO DE CARGA ESTRANGEIRA nº Q112B01540949. A empresa autuada ratificou o conhecimento do fato ao assinar o Termo de Constatação nº 234/2012, no dia 27/07/2012.
3. Solicitação, no dia 27/07/2012 às 14:25:44h, de retificação do item 0001 (inclusão da NCM 7318), via sistema, para o CE mercante filhote (HBL) nº 011205136510106, amparado pelo CE mercante genérico (MBL) nº 011205120552009. Este último CE, por sua vez, está associado ao Manifesto de BALDEAÇÃO DE CARGA ESTRANGEIRA nº 0112B01540949.

A embarcação 9430387 - SANTA URSULA, que transportou a carga incluída no Manifesto de LONGO CURSO IMPORTAÇÃO nº 1312501454185 e acobertada pelo CE mercante genérico supracitado, chegou ao destino deste CE, o Porto de ITAGUAÍ, no dia 09/07/2012 às 19:01:00h, conforme registro na escala 12000216929.

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, combinado com o combinado com o art. 23, inciso III, b, o transportador prestou as informações - inclusões de HBLs e NCM - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia 07/07/2012 às 19:01:00h.

Diante do exposto, aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ocorrência relatada acima, pelo descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 26/02/2013 (fls. 22) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 27/03/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 49 à 67, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- Da multa por veículo;
- Da não caracterização de prestação de informação fora do prazo na retificação;
- Da denúncia espontânea e da exclusão de penalidade;
- Da multa por MBL e da impossibilidade de multas adicionais no HBL;
- Da desproporcionalidade da multa;
- Da relevação da penalidade

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Seja recebida e conhecida a impugnação, com os documentos que a instruem, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário insculpido no Auto de Infração nº 0227600/00308/12, com escopo no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.
2. Seja integralmente acatada a presente impugnação, para o fim de ser cancelada a autuação, por insubsistente, arquivando-se o processo, como de direito.
3. Seja reconhecida e declarada a caracterização da denúncia espontânea verificada em todas as operações descritas no Auto de Infração, com a consequente exclusão de penalidade, nos termos dispostos no item II.III.I.
4. Seja reconhecida e declarada a impossibilidade de multa pelo número de operações, que poderia ser aplicada, no máximo, por veículo, nos termos do exposto no item II.II.
5. Seja reconhecida e declarada a não caracterização de prestação de informação fora do prazo na retificação, nos termos do item II.III.
6. Seja reconhecida e declarada a impossibilidade de multa por fatos diversos no mesmo CE HOUSE, nos termos do item II.IV.
7. Seja reconhecida e declarada a desproporcionalidade da multa, nos termos do item II.V.

8. Seja reconhecida e declarada a relevação da penalidade, nos termos do item II.VI.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 15/03/2017 a 21ª Turma da DRJ/SP1 exarou o Acórdão sob nº 16-076.568, onde, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, exonerando R\$ 5.000,00 e mantendo R\$ 10.000,00.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente tomou conhecimento do supramencionado acórdão, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 74.185.943/0001-72 - AUDITAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, na data de 18/04/2017, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

No dia 16/05/2017 aviou o presente remédio recursivo, onde alega:

PRELIMINARES.

- Da impossibilidade de lavratura de auto de infração;
- Da inadequada descrição dos fatos e nulidade absoluta do auto de infração;
- Da ilegitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da autuação;

DIREITO

- DO Siscomex e Siscomex Carga;
- Da multa por veículo;
- Da inexistência de penalidade;
- Da desproporcionalidade da multa;
- Da relevação da penalidade;

Por sorteio eletrônico a mim foi distribuído.

Eis em síntese apertada o relato do necessário.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende as exigências formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. PRELIMINARES

3.1. Da impossibilidade de lavratura de auto de infração.

Aduz que as instruções normativas são instrumentos legais, onde o Fisco está vinculado, mas não aos contribuintes.

Que os artigos 45 a 48 da IN RFB nº 800/2007 foram revogados pela IN RFB nº 1.473 de 02/06/2014.

Assevera que o artigo 106 do CTN determina a caso preterido, abrangendo as IN's em destaque.

Diante mão, faço dois registros, sendo o primeiro que o acórdão anatematizado é de 15 de março de 2017 e, segundo, é que essa matéria não foi aviada em sede de impugnação, o que a torna supressora de instância e ou precluída temporalmente.

Veja, quando ocorreu a dita revogação da IN nº 800/2007 pela IN de 2014, não havia sido julgado a impugnação, que ocorreu em 2017, onde a Recorrente poderia levar em questão de ordem pública ao conhecimento da DRJ.

Essa matéria foi trazida tão somente em sede recursal que, em regra, para esse julgador configura supressão de instância, ou, por outros trata ainda de preclusão temporal, eis que o tempo certo de iniciar o litígio é a impugnação, conforme dispõe o decreto 70.235/72.

Cabe, portanto, em primeiro lugar conhecer ou não do quesito, por supressão de instância ou preclusão temporal.

Para configurar questão de ordem pública, no tema há de conter as seguintes características: i) Cogência absoluta. Imperatividade da norma; ii) Existência de interesse público marcante; iii) Cognoscíveis de ofício; iv) Não atingidas pela preclusão; e v) Passíveis de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Segundo Candido Rangel Dinamarco:

São de ordem pública (processuais ou substanciais) referentes a relações que transcendam a esfera de interesses dos sujeitos privados, disciplinando relações que os envolvam, mas fazendo-o com atenção ao interesse da sociedade, como um todo, ou ao interesse público. Existem normas processuais de ordem pública e outras, também processuais que não o são.

Como critério geral, são de ordem pública, as normas processuais destinadas a assegurar o correto exercício da jurisdição (que é uma função pública, expressão do poder estatal), sem a atenção centrada de modo direto ou primário nos interesses das partes conflitantes.

Não o são aquelas que tem em conta os interesses das partes em primeiro plano, sendo relativamente indiferente ao correto exercício da jurisdição a submissão destas ou eventual disposição que venham a fazer em sentido diferente”. (DINAMARCO, Candido Rangel. (Instituições de direito processual civil. 4. Ed. ver. Atual. São Paulo: Malheiros. 2004, v. I, p. 69-70).

Penso que no caso não há imperatividade da norma, existência do interesse público marcante, dever de conhecimento de ofício.

Não conheço do quesito, por configurar supressão de instância.

3.2. Da Inadequada Descrição dos Fatos e Nulidade Absoluta do Auto de Infração.

Segundo a Recorrente, o auto de infração não descreveu de forma clara os fatos que teriam levado ao cometimento de infração, haja vista que na descrição dos fatos são apenas lançadas informações genéricas, o que dificulta sobremaneira a defesa da Recorrente, causando-lhe prejuízo no exercício do contraditório e ampla defesa.

Cita o artigo 10 do Decreto 70.235/1972, onde fulcra a base legal da possível nulidade do presente AI, por falta de descrição com clareza dos fatos.

Prossegue alegando que, na descrição dos fatos o Agente Fiscal o fez de forma totalmente imprecisa e incompleta, não havendo qualquer menção em relação ao número e viagem da embarcação, bem como a data do atraso e o prazo estabelecido pela autoridade administrativa para que fosse efetuada a retificação das informações prestadas.

Cita ainda vários possíveis comportamentos da postura aposta no AI que revelam a imperfeição da descrição dos fatos, para com base neles apontar jurisprudência administrativa defendendo sua tese de nulidade do ato por vício formal.

Requer a nulidade da autuação.

Segundo o Decreto 70.235 /72, o auto de infração deve ser lavrado por uma autoridade competente e precisa, obrigatoriamente informar a qualificação do autuado, o local, a data e hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

No Auto de Infração em destaque nada disso faltou e tampouco a descrição dos fatos, como consta no AI, deixa qualquer dúvida da ocorrência fática que possa ser visto como algo que possa impedir a Recorrente de exercer o seu livre e imperioso direito de defesa.

Tenho que está dentro da legalidade todo o Auto de Infração em testilha, seguindo as exigências legais e, por essa razão rejeito a preliminar de nulidade do referido.

3.3. Da ilegitimidade passiva.

Para Recorrente o agente marítimo é mero mandatário do transportador, razão pela qual não pode ser responsabilizado por infrações e ilícitos cometidos por esse último.

Discorre sobre o assunto na tentativa de demonstrar e defender sua tese, inclusive socorrendo-se de jurisprudência de cortes do Judiciário.

Compulsando os autos pode-se verificar que tal matéria não foi apresentada em peça defensiva vestibular, sendo caracterizado, portanto, como supressão de instância.

Todavia, como o teor da matéria contém i) existência de interesse público marcante; ii) cognoscíveis de ofício; iii) passíveis de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, poderia dela conhecer, se não se insurgisse contra matéria sumulada no CARF.

A recorrente suscitou a nulidade do lançamento sob o argumento de ilegitimidade passiva pelo fato de ter atuado como consignatária, representante do transportador.

Desta forma, a responsabilidade tributária é do transportador, inexistindo amparo legal para a sua responsabilização.

A responsabilidade tributária de agente/consignatário de cargas provenientes do exterior prevista no Decreto-lei nº 37/66 constituiu matéria sumulada pelo CARF nos termos da Súmula nº 187 que assim dispõe:

Sumula CARF nº 187:

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Assim, por força de estar o conselheiro vinculado às súmulas da corte, tenho imperioso a aplicação dela.

Como a insurgência é contra legalidade da norma e trazida tão somente em sede recursal, conheço dela por ser questão de ordem pública de legitimidade passiva, mas a rejeito por afrontar matéria sumulada no CARF.

4. MÉRITO

4.1. SISCOMEX e SISCOMEX CARGA

Alega, ‘ipsis litteris’:

- Que o SISCOMEX foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25.09.92, e alterado pelo Decreto nº 1.408, de 02.03.95;
- Que se caracteriza como um instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações;
- Que foi implantado entre 1993 e 1997, sendo que ao longo dos anos vem aperfeiçoando;
- Que entrou em vigor em 28 de dezembro de 2007 a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 800, de 27 de dezembro de 2007, a qual passou a produzir efeitos a partir de 31 de março de 2008;

- Que a IN RFB nº 800/07 determina que o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do SISCOMEX, denominado Siscomex Carga;
- Que a questão sub judice é tema de grande discussão, em especial pelas multas decorrentes dos prazos estabelecidos pela IN RFB nº 800/07

Como não há pedido expresso, tenho-o como quesito tão somente informativo, nada havendo por julgar, conhecer e ou proceder.

4.2. Da multa por veículo.

Diz que as penalidades que lhes foram aplicadas diversas vezes, foi por operação, sendo que o certo seria por veículo, o que seria extensão do alcance da legislação, o que é vedado pela legislação nacional.

Traz julgados do CARF que sustentam, segundo ela, sua tese.

Diante da tese acima deseja reconhecimento da Turma que a multa deve ser imposta por veículo e não por carga.

Entretanto, não vejo razão à Recorrente, eis que a legislação de regência é clara e, como dizem os latinos, 'na clareza da lei cessa sua interpretação'.

O artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 estipula que:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (DN)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Portanto, há obrigação de informação sobre o veículo e a cada carga que tenha passagem, saída ou entrada pela alfandega nacional.

No caso em tela, o agente de carga realizou processo de desconsolidação de cargas e prestou informações fora do prazo conforme descrição das ocorrências feitas pelo AFRFB, que foram três cargas transportadas pela embarcação Santa Úrsula, incluídas no manifesto em destaque.

As informações foram intempestivas, sendo por isso penalizada por cada ocorrência, pelo descumprimento de obrigação acessória, com fulcro a alínea 'e', do inciso iv, do artigo 107 do Decreto Lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003.

Sem razão a Recorrente.

4.3. Da Inexistência da Penalidade.

Trata de insurgência de aplicação da penalidade pela denúncia espontânea.

Alega que as autuações, na maioria, tratam de situações cujas quais as informações foram prestadas no sistema, sendo que mesmo com atraso foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal, e isso configura denuncia espontânea.

A insurgência recursiva é contra questão já sumulada pelo CARF, cujo efeito é vinculante face Portaria ME nº 129 de 01.ABR.2019.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Sem razão.

4.4. Da Desproporcionalidade da multa.

Diz que a multa aplicada fere o princípio da proporcionalidade, porque não houve qualquer atraso na prestação de informações, tendo ocorrido apenas uma simples alteração, de caráter formal, no NCM das mercadorias. Assim como não houve qualquer prejuízo à administração pública.

Não é proporcional e tampouco razoável atribuir multa na quantia de cinco mil reais, segundo alega.

Entretanto, está na lei a exigência desse cumprimento de obrigação acessória e, nesse Colegiado não se permite discutir e julgar qualquer inconstitucionalidade de lei, ainda que ela fira algum princípio.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não conheço do recurso nessa questão.

4.5. Da Relevação da Penalidade.

Alternativamente, com fundamento no artigo 736, do Decreto 6.759/2009, requer que seja relevada a multa imposta em razão das circunstâncias que demonstram que não resultou qualquer falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, tampouco houve qualquer intuito doloso ou atraso em prestar a informações, e sim, um mero erro escusável. Assim, caso seja o entendimento pela ocorrência de infração pela Recorrente, plenamente plausível o direito da Recorrente a relevação da penalidade.

Todavia, há de ser reconhecido que compete ao Ministro de Estado da Fazenda em conceder tal benesse, como consta no caput do mencionado dispositivo.

Por ser questão que extrapola competência da Corte, julgo por não conhecer.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, como socorre os requisitos de admissibilidade, não conheço do argumento de ofensa ao princípio da proporcionalidade e do pedido de relevação da penalidade, dado que essas matérias fogem à competência deste Conselho; na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de impossibilidade de lavratura de auto de infração, de nulidade absoluta do auto de infração (por inadequada da descrição dos fatos) e de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa